



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os arts. 6º, 20, 21, 22, 26, 32, 34, 40, 43, 61 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XX - sítio oficial da Administração Pública - local na *internet*, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XX do *caput* deste artigo deverá ser credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.”(NR)

“Art. 20. As licitações serão efetuadas, sempre que possível, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela *internet*, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo:

I – nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico;

II - no caso do procedimento ser presencial, ele deverá ser realizado no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º O sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 3º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 4º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.”(NR)

“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....

III - em sítio oficial da Administração Pública, quando existente.

§ 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de tomada de preço, de concurso, de leilão ou de pregão conterà a indicação do local em que os interessados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º .....

IV – 8 (oito) dias úteis para o pregão;

V – 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica facultado à Administração, conforme o vulto da licitação, publicar os resumos de editais também em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, assim como utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.”(NR)

“Art. 22. ....

VI - pregão.

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou a distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela *internet*, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do *caput* do art. 24 desta Lei, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 desta Lei, necessariamente justificadas, e o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

.....”(NR)

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

.....

§ 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela Administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e a validade dos documentos disponibilizados por meio eletrônico deverão ser certificadas por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.” (NR)

“Art. 34. ....

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....”(NR)

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de realização da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

licitação, eletrônica ou presencial, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....”(NR)

“Art. 43. O procedimento de licitação observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

VII - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

VIII – recursal;

IX - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

X - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As fases de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo poderão, mediante ato motivado devidamente justificado, anteceder as referidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Nos procedimentos presenciais, a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão, que rubricarão também todos os documentos e propostas apresentadas.

§ 3º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei.

§ 4º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a todas as modalidades de licitação.

§ 6º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 7º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 8º Quando a Administração adotar o ordenamento natural de fases, deverá exigir



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 9º Na hipótese referida no § 8º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do *caput* do art. 87 desta Lei.”(NR)

“Art. 61. ....

Parágrafo único. A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 109. ....

.....

§ 1º A intimação dos atos referidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III do *caput* deste artigo será feita mediante publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

.....

§ 7º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inegavelmente, o Brasil obteve com a sanção da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), um grande avanço no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que se fundamenta no respeito absoluto aos princípios e valores éticos e morais de seu povo e na busca incessante de eficiência, agilidade e transparência na gestão dos recursos públicos.

Entretanto, passados já quase vinte e cinco anos de sua edição, tempo mais que suficiente para a avaliação da sua implementação prática, notória se faz a necessidade de realização de ajustes no texto original, de forma a tornar alguns de seus dispositivos mais eficazes em relação aos propósitos buscados.

Assim é que a maioria dos juristas pátrios e especialistas em gestão pública tem defendido o reordenamento das fases dos procedimentos licitatórios, com a inversão das fases de verificação e julgamento da habilitação e das propostas comerciais, e a intensificação do uso do sistema eletrônico, similarmente à forma utilizada na modalidade pregão, para a realização dos procedimentos das demais modalidades de licitação promovidas pela Administração, enfatizando os ganhos de agilidade, segurança, economicidade e transparência, intrínsecos a esse instrumento.

De fato, além de ser comprovadamente um instrumento mais ágil (cerca de 17 dias para realizar uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratação por pregão eletrônico, contra 120 dias, em média, para contratações análogas feitas na modalidade concorrência, feita de forma presencial), a utilização do sistema eletrônico pelo Governo Federal já está possibilitando, nos dias de hoje, uma economia média de cerca de 20% dos valores despendidos na contratação de bens e serviços comuns, vez que funciona como um leilão reverso, induzindo o oferecimento de preços mais baixos.

Em face desse contexto e considerando os graves e recorrentes problemas detectados na contratação de obras, bens e serviços realizados pela Administração, entendemos que a proposição em epígrafe, ao converter em obrigação, sempre que possível, a utilização do sistema eletrônico e o reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público, contribuirá significativamente para restringir os conluíus e o direcionamento nas licitações públicas e aumentará a transparência, a agilidade e a economicidade das contratações efetuadas pela Administração, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Registro, por oportuno, que a presente proposição incorpora, acessoriamente, parte do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.709/2007, aprovado nesta Casa em maio daquele mesmo ano, e em apreciação no Senado Federal desde então.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**